



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1067434-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante RICARDO DE OLIVEIRA MIRANDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso oficial parcialmente provido, improvido o apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1067434-87.2024.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Ricardo de Oliveira Miranda.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.787.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Comprovação pericial da lesão (punho direito), do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial parcialmente provido, improvido o apelo do autor.

A r. sentença de fls.122/133, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária promovida por Ricardo de Oliveira Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas ora discutidas; abono anual; parcelas em atraso corrigidas e acrescidas de juros moratórios, e honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela o autor. Insurge-se contra a determinação de submissão do autor a exame médico periódico após decisão judicial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido em 03.04.2024, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.19/20), que concedeu ao autor – almoxarife (fls.06) – auxílio por incapacidade temporária -acidente do trabalho (fls.89).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Eduardo de Moraes constatou que o segurado (destro), em razão do acidente de trajeto, apresenta alterações clínico funcionais em seu punho direito.

Ao exame físico observou o *expert*, *in verbis*:

“Severa redução de todos os movimentos do punho;

- Leve aumento do volume articular do punho;*
- Leve hipotrofia da musculatura do antebraço distal;*
- Cicatrizes puntiformes em bom estado;*
- Redução leve da força de preensão da mão*

direita.” (fls.67)

O nexo causal foi estabelecido pelo perito e reconhecido tanto pela ex-empregadora, ao emitir a CAT de fls., como pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença acidentário.

Por fim, o *expert* concluiu pela incapacidade parcial

e permanente do apelado para o trabalho habitual.

Assim, comprovada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, a concessão de auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha.

É devido também do abono anual, por expressa disposição legal.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença— *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido até a véspera de qualquer aposentadoria. Tal dispositivo não foi alterado; no entanto, nada obsta que até a aposentação seja o segurado convocado para perícia administrativa (artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.441/22), conforme disciplinado na r. sentença. Aliás, isso sempre foi facultado à autarquia.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de

forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial e nego provimento ao apelo do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)